



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104905-76.2013.4.02.5119/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(EXEQUENTE)

APELADO: VIDA E SAUDE ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA (EXECUTADO)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ EM FACE DA SENTENÇA CONTIDA NO EVENTO 46 – 1º GRAU, A QUAL, AO PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, JULGOU EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80, E DO ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS SUBSIDIARIAMENTE AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80.

2. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A INÉRCIA DO CREDOR EM IMPULSIONAR A EXECUÇÃO, OU SEJA, ESGOTA-SE NA HIPÓTESE EM QUE A PARTE, DEVENDO REALIZAR ATO INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO, DEIXA DE FAZÊ-LO, TRANSCORRENDO DESTA MODO O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980.

3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO MANIFESTAR-SE SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SUMULOU O ENTENDIMENTO, ATRAVÉS DO ENUNCIADO 314, DE QUE NA “EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SENDO LOCALIZADO BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDE-SE O PROCESSO POR UM ANO, FINDO O QUAL SE INICIA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE”, BEM COMO DECIDIU QUE, APÓS TAL SUSPENSÃO, BASTA TÃO SOMENTE A PARALISAÇÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE.

4. CONCERNENTE AO LUSTRO PRESCRICIONAL ADOTADO, O STJ, POR MEIO DO RESP 1.105.442/RJ, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PACIFICOU QUE O MESMO É DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DE COBRANÇA DE MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO (ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932).

5. DEPOIS DE DECRETADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO, DEVE SER CONCEDIDA VISTA À FAZENDA PÚBLICA, OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA A FIM DE QUE A PARTE EXEQUENTE TENHA CIÊNCIA E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. RESSALTE-SE QUE ESTA INTIMAÇÃO DAR-SE-Á PESSOALMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, CONSOANTE A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.330.473/SP, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, SENDO QUE AQUELAS EFETUADAS POR MEIO ELETRÔNICO TAMBÉM SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 40, PARÁGRAFO PRIMEIRO, AMBOS DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 5º, §6º, DA LEI 11.419/2006.

6. O STJ FIRMOU O POSICIONAMENTO DE QUE É DESPICIENDA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUANDO A SUSPENSÃO FOR REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA, COMO TAMBÉM DO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO, PORQUANTO ESTE ÚLTIMO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO.

7. NO QUE TOCA À QUESTÃO DA NECESSIDADE DA PRÉVIA OITIVA DA PARTE EXEQUENTE ANTES DA SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O STJ VEM JULGANDO NO SENTIDO DE QUE A SUA AUSÊNCIA SÓ GERA NULIDADE QUANDO DEMONSTRADO PREJUÍZO PELO EXEQUENTE. PRECEDENTE.

8. NO CASO EM TESTILHA, VERIFICA-SE QUE O EXEQUENTE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE SOBRE A CITAÇÃO NEGATIVA DO EXECUTADO (EVENTOS 7 – OUT9 – DO 1º GRAU), BEM COMO ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTÓRIO (EVENTO 8 DO 1º GRAU), NA FORMA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. A CERTIDÃO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CARTORÁRIA, EXPEDIDA EM 06 DE AGOSTO DE 2013 (EVENTO 9 – OUT11 – DO 1º GRAU), NOTICIA APENAS A EXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, DANDO CIÊNCIA AO EXEQUENTE ACERCA DO TEOR DA REFERIDA DECISÃO, NO DJF2R. LOGO, CONCLUI-SE QUE MERECE PROVIMENTO O RECURSO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NO CASO, EM INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, TAMPOUCO EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

9. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença contida no evento 46 ? 1º grau e determinar o regular prosseguimento deste Executivo Fiscal, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000896871v3** e do código CRC **6a2fa0ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO**

Data e Hora: 10/4/2022, às 21:0:1

0104905-76.2013.4.02.5119

20000896871 .V3